

**LEI Nº 2591/24, DE 14 DE MARÇO DE 2024**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de Bens Públicos e dá outras providências.”

A **Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás**, por seus representantes aprova e eu, Prefeita, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal de Caçu autorizado a firmar Termo de Cessão de Uso de Bens Públicos, a título gratuito, de imóvel e outros bens públicos de propriedade do Município, situados no Loteamento Conjunto Habitacional Moysés Carneiro Guimarães, pendente de registro, pertencente a uma área maior, para a SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO, sociedade por ações de economia mista estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.929/0001-02, com sede e foro na cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás, na Avenida Fued José Sebba, nº 1.245, Setor Jardim Goiás, CEP nº 74805-100.

**§ 1º** O imóvel e demais bens objetos de “Cessão de Uso”, constituem-se de:

I - imóvel: lote nº 09 da quadra nº 02, do Loteamento Conjunto Habitacional Moysés Carneiro Guimarães, contendo a área de 880,36m<sup>2</sup>, com a seguinte descrição perimétrica: frente: 10,01m para a Estrada Municipal CAW-3; fundo: 30,03m para a Rua “G”; lateral direita: 21,93m para o Lote 08; virando a esquerda 20,02m para os lotes nºs: 08 e 07; virar à direita 22,03m para o lote nº 15; lado esquerdo: 44,00m para dos lotes nºs: 10 e 11, pendente de registro, parte da matrícula nº 2.492, do Cartório de Registro de Imóveis local;

II – outros bens públicos: 2 (dois) reservatórios, sendo um com capacidade para 40.000 litros e o outro com capacidade para 60.000 litros de água e 1 (uma) caixa d’água tipo taça com capacidade para 20.000 litros de água;

**§ 2º** O imóvel e demais bens descritos no § 1º deste artigo, destinam-se ao fornecimento de água através da cessionária, para o Loteamento Conjunto Habitacional Moysés Carneiro Guimarães e outros Loteamentos adjacentes.

**§ 3º** Caso necessário a cessionária poderá implantar na área, outros reservatórios d’água, com a finalidade de atender a demanda nos loteamentos mencionados no parágrafo anterior.

**Art. 2º** Tendo em vista o relevante interesse público, justificado pela necessidade de fornecimento de água, para os loteamentos mencionados no § 2º do Art. 1º, e considerando que a cessão se faz a título gratuito, fica dispensado o processo licitatório.

**Art. 3º** A cessão será feita por prazo indeterminado, porém havendo processo licitatório para o fornecimento de água e realização de outros serviços, para a prática de realização de obras referentes a esgotamento sanitário; destinação final dos efluentes e dos resíduos sólidos domésticos, industrial e seus subprodutos; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; e proteção dos recursos hídricos, em que a



cessionária não seja a vencedora, considerar-se-á vencida a cessão, retornando os bens cedidos ao ente público cedente, sem qualquer indenização às partes.

**Art. 4º** A cessionária fica obrigada a observar as condições abaixo especificadas, sob pena de revogação da cessão, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas, a saber:

- I** – manter-se regularizada perante os Órgãos Públicos, seja Federal, Estadual ou Municipal;
- II** – não alterar a finalidade da cessão, sob pena da cessionária ter que devolver, imediatamente, os bens ao Município, bem assim, ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da mora, se promover embargo na devolução do imóvel;
- III** – não transferir, total ou parcialmente, a qualquer título, os direitos decorrentes da cessão, sem a anuência do Poder Executivo Municipal;
- IV** – atender, fielmente, as normas e exigências dos Poderes Públicos;
- V** – zelar para que não ocorra inutilização ou destruição do bem.

**Art. 5º** A realização de outras obras no imóvel será precedida de autorização por parte do Município cedente, atendidas as normas vigentes.

**Art. 6º** As despesas com manutenção e conservação dos bens correrão por conta da cessionária, não cabendo qualquer indenização ou compensação quando ocorrer o término da cessão por qualquer motivo.

**Art. 7º** A cessão de uso será feita sem ônus tributário incidente sobre o imóvel.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA DE CAÇU**, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de março do ano de 2024.

**ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA**  
**Prefeita Municipal**